



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000261/2026
Processo: 11504-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui o Selo “Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade” no Município de Juiz de Fora, e estabelece critérios para sua concessão aos estabelecimentos privados que comprovem a observância das normas de acessibilidade (ABNT NBR 90).

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 247/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 261/2026, que: "Institui o Selo "Empresa Amiga da Inclusão e da Acessibilidade" no Município de Juiz de Fora, e estabelece critérios para sua concessão aos estabelecimentos privados que comprovem a observância das normas de acessibilidade (ABNT NBR 90)".

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P308467



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" (CASTRO, José Nilo de. In: Direito Municipal Positivo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49).

Ademais, cumpre destacar o Art. 23, inciso II, da Carta Magna, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, respaldando a atuação do Poder Legislativo municipal no estímulo à inclusão social e laboral.

A promoção da acessibilidade possui inequívoco interesse público e encontra amplo fundamento na legislação federal. A Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, inclusive em edificações e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, determinando a observância das normas técnicas de acessibilidade.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo sejam executadas de modo a serem acessíveis, estabelecendo ainda que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade em suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.



Assim, o objeto do projeto não cria obrigação material nova de acessibilidade para os estabelecimentos privados. A proposição institui, essencialmente, um mecanismo municipal de certificação e reconhecimento público daqueles que comprovarem o atendimento das obrigações de acessibilidade já previstas na legislação.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que a matéria não se enquadra no rol exaustivo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previsto no Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 2 de outubro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/10/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

